



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 405.293 - SP (2017/0152292-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : AMANDA APARECIDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI - SP100704
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA NEGAR CONHECIMENTO AO NOVO *HABEAS CORPUS*.

1. Nos termos do art. 619 do CPP, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, a respeito de tema sobre o qual deveria ter se manifestado.

2. Já tendo esta Turma reconhecido a ilegalidade da prisão em prévio *habeas corpus*, irrecorrido, não pode ser conhecido novo *writ* de igual pretensão e em face da mesma decisão.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do presente *habeas corpus*, por ser reiteração do HC 395006/SP, anteriormente julgado, em que foi reconhecida a ilegalidade da prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 405.293 - SP (2017/0152292-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : AMANDA APARECIDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI - SP100704
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa, em face do acórdão proferido pela Sexta Turma, que denegou o *habeas corpus* e cassou a liminar anteriormente deferida, em acórdão assim ementado, de fl. 440:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação válida para a prisão preventiva, em face da considerável quantidade de droga apreendida, tratando-se de 3 (três) tijolos de maconha, pesando aproximadamente 1.981,36 Kg, conforme denúncia de fls. 61/63, não há que falar de ilegalidade da prisão cautelar.

2. Habeas corpus denegado, e liminar cassada.

Alega o embargante contradição por ter sido examinado o mérito de prisão cuja ilegalidade já havia sido reconhecida no HC n. 395006. Requer, por isso, sejam conhecidos e acolhidos os embargos de declaração, a fim de se corrigir a contradição apontada, concedendo-se a ordem postulada.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que manifestou-se pelo não conhecimento dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 405.293 - SP (2017/0152292-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

De fato, no julgamento do *writ* n. 395006, impetrado em face de indeferimento de liminar em *habeas corpus* que tramitou no Tribunal estadual, mitigou-se a Súmula 691/STF, para a concessão da ordem. Deste modo, já reconhecida por esta Corte a ilegalidade do ato de prisão, não poderia ser o tema reapreciado, inclusive em prejuízo do paciente.

O acórdão do HC 395006/SP restou assim ementado:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS . PRISÃO PREVENTIVA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE. PRESENÇA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O decreto de prisão não traz qualquer motivação concreta para a prisão, apenas fazendo referência às circunstâncias já elementares dos delitos, valendo-se de fundamentação abstrata e genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando-se a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

2. Habeas corpus concedido, para a soltura da paciente, AMANDA APARECIDA DOS SANTOS, o que não impede nova e fundamentada decretação de medida cautelar, inclusive menos grave que a prisão processual. (STJ. HC 395006/SP, Min. Relator Nefi Cordeiro, 6 Turma, DJe 16/8/2017).

Desta forma, como é o presente *writ* mera reiteração do HC 395006/SP, onde reconhecida a ilegalidade da prisão, não pode este *writ* ser conhecido.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, para não conhecer do presente *habeas corpus*, por ser reiteração do HC 395006/SP, anteriormente julgado, em que foi reconhecida a ilegalidade da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0152292-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 405.293 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017896020178260318 17896020178260318 20170000456410 20598575020178260000
20907052020178260000

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE LUIS STEPHANI
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI - SP100704
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMANDA APARECIDA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : ROBERTO ANDRE BARDILHO ALVARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMANDA APARECIDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI - SP100704
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.